

Nº 71006125306 (Nº CNJ: 0022980-86.2016.8.21.9000)

2016/Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ausente omissão, contradição e/ou obscuridade. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, VI E VII DO NCPC. INCIDENCIA DA PENALIDADE PREVISTA NOCAPUT DO ART. 81 do nCPC.**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.**

Embargos de Declaração	Primeira Turma Recursal Cível
Nº 71006125306 (Nº CNJ: 0022980-86.2016.8.21.9000)	Comarca de Porto Alegre
MARIA DAS NEVESNUNES GONCALVES FERNANDES MIGUEL	EMBARGANTE
MARINO FERNANDES MIGUEL	EMBARGANTE
DOUGLAS SCHWENGBER DA SILVA	EMBARGADO
ALICE SCHWENGBER	EMBARGADO
JOSE ALZIR FLOR DA SILVA	EMBARGADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, EM DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **Dr. Roberto Carvalho Fraga (Presidente)** e **Dr.ª Fabiana Zilles**.

Porto Alegre, 28 de junho de 2016.

**DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI,**

**Relatora.**

#### RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

#### VOTOS

**Dra. Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini (RELATORA)**

Cuida-se de embargos declaratórios de embargos declaratórios, com fundamento na alegada existência de contradição na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 71005720453.

A insurgência não merece acolhimento.

Ocorre que a discussão apresentada pelos embargantes já restou enfrentada nos embargos declaratórios opostos anteriormente, não se prestando a utilização de tal recurso, com a repetição dos argumentos já deduzidos anteriormente, para a modificação do entendimento desta Turma Recursal.

Observe que a pretensão de fundo da parte embargante é de que seja anulada a decisão proferida no presente Mandado de Segurança, a fim de que o mesmo seja remetido para a Turma Recursal que julgou o recurso inominado da ação anteriormente proposta.

Todavia, tal pretensão já restou enfrentada no *mandamus*, conforme mencionado na decisão que indeferiu a petição inicial, sendo que não se mostra adequado ao caso deduzi-la novamente no recurso ora apresentado, isto é, em sede de embargos declaratórios.

Nessa senda, litigância de má-fé os embargantes, tendo em vista os embargos declaratórios serem manifestamente infundados e procrastinatórios, sendo o presente recurso é o **sexto** apresentado nos autos do mandado de segurança.

Assim, incorrendo a parte embargante no disposto no **art. 80, incisos VI e VII**, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no **art. 81, caput, do NCPC**, devendo, portanto, arcar com multa de 10% do valor atualizado da causa.

VOTO, pois, por DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e aplicar a pena da litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 81, *caput*, do NCPC.

Sem sucumbência, ante a natureza do julgamento.

**Dr.ª Fabiana Zilles** - De acordo com o (a) Relator (a).

**Dr. Roberto Carvalho Fraga (PRESIDENTE)** - De acordo com o (a) Relator (a).

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA** - Presidente - Embargos de Declaração nº 71006125306, Comarca de Porto Alegre:  
"DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 4.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre

◆ **Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:**

**VI - provocar incidentes manifestamente infundados.**

**VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**

**Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**